



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

O Projeto de Lei nº 050-E-2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE NO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DA MANTIQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” está sendo analisado por esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050-E-2025 veio acompanhado de justificativa, protocolo de intenções, contrato de consórcio e demais documentos exigidos, inclusive o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. O consórcio CODAMMA tem como objetivo a atuação conjunta dos municípios nas áreas de planejamento urbano, meio ambiente, saneamento, resíduos sólidos, segurança pública, iluminação, habitação de interesse social, cultura, entre outras, visando à melhoria das condições de vida da população, ao desenvolvimento sustentável e à gestão eficiente de serviços públicos.

E prevê ainda a autorização para a celebração do contrato de consórcio com natureza jurídica de associação pública autárquica, nos termos da legislação federal, e para a formalização de contrato de rateio, prevendo dotação orçamentária e valor inicial fixado de **R\$ 63.988,39 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, conforme o art. 5º da proposição. Tais finalidades estão de acordo com os princípios da administração pública e com os objetivos constitucionais de desenvolvimento regional e bem-estar social.

Após análise e pedido de diligencia, a Procuradoria do Legislativo apresentou manifestação, às fls. 49/53, que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria se insere na competência legislativa do Município, conforme art. 13, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, além de encontrar amparo nos arts. 23 e 241 da Constituição Federal, que estabelecem a possibilidade de cooperação entre entes federativos por meio de consórcios públicos, especialmente para a execução de políticas públicas comuns de forma integrada, racional e cooperativa.

S. Belo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025

O projeto em análise atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, exigindo, como previsto, a edição de lei específica para ratificação do protocolo de intenções e autorização formal do Município para integrar o consórcio, contudo, esta Comissão entende necessário o encaminhamento de diligência ao Poder Executivo para esclarecimentos pontuais que permitirão a aferição completa da juridicidade da proposta.

O primeiro ponto refere-se à fixação de valor nominal no art. 5º da proposição, o que pode comprometer a flexibilidade orçamentária do Município e não condiz com a natureza dinâmica dos contratos de rateio celebrados anualmente no âmbito dos consórcios públicos, razão pela qual se faz necessário esclarecer se haverá previsão contratual de revisão periódica do valor e de sua compatibilização com as leis orçamentárias anuais.

Também merece atenção a redação do caput do art. 1º, que ao mencionar de forma genérica a possibilidade de atuação em “demais áreas de interesse dos municípios consorciados” e em “demais áreas de interesse público” amplia demasiadamente o escopo autorizativo da lei, o que pode gerar insegurança jurídica quanto aos limites da atuação consorciada e comprometer o controle institucional sobre futuras deliberações da Assembleia do consórcio, sendo oportuno que o Executivo informe se há previsão no protocolo de intenções que delimita com maior clareza os campos de atuação da entidade consorciada.

Ademais, observa-se que o projeto não contempla de maneira expressa cláusula sobre a forma de responsabilização do Município em relação às obrigações assumidas pelo consórcio, nos termos do §2º do art. 8º da Lei nº 11.107/2005, sendo necessário esclarecer se essa previsão está incluída no contrato de consórcio, com a devida definição da proporcionalidade das responsabilidades entre os entes consorciados.

A matéria, por sua natureza, também deve observar os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, como a legalidade, a eficiência e a responsabilidade fiscal, os quais recomendam que os compromissos assumidos pelo Município sejam claros, compatíveis com os limites legais e orçamentários e devidamente delimitados quanto à sua abrangência e execução, assegurando-se a racionalidade da política pública consorciada e a transparência institucional que deve reger toda atuação interfederativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão delibera pela baixa do Projeto de Lei nº 050-E/2025 em diligência ao Poder Executivo, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários sobre os pontos acima indicados, notadamente quanto à fixação do valor do rateio, à delimitação

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 050-E-2025**

objetiva das áreas de atuação do consórcio e à responsabilidade financeira do Município no âmbito do contrato de consórcio, permitindo, com isso, a posterior emissão de parecer definitivo quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria .

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2.025.

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA